



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13833.000007/2008-36
Recurso nº	271.357 Voluntário
Acórdão nº	2402-001.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de agosto de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	JOSE AGRINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, SUCESSOR DE ALKA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/01/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/06/2007 a 31/07/2007

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, intimando às partes para se manifestarem quanto aos atos praticados pela autoridade administrativa.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 59.368,13, em razão da Recorrente ter deixado de apresentar as GFIP's à Previdência Social, relativamente ao período de 09/2003 a 12/2003, 01/2004 a 04/2004, 06/2004 a 01/2005, 13/2006, 06/2007 e 07/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/07), o valor da multa foi calculado com base no valor mínimo estabelecido na Portaria nº 142/2007 (R\$ 1.195,13), multiplicado pelo total de segurados da entidade, acrescido de 5% ao mês, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

Conforme consta no Relatório de Sucessão (fls. 09/12), a empresa autuada foi considerada responsável por sucessão das empresas Alka Produtos de Limpeza Ltda. e I.A Miranda & Cia. Ltda. EPP, sendo que o contribuinte Liga Municipal Tupãense de Futebol foi considerado responsável solidário, posto que seus funcionários, instalações, equipamentos, endereço comercial e atividades de bingo eram os mesmos que os da empresa autuada.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 27/30) alegando que não é sucessora de nenhuma empresa e não exerceu atividade de bingo, bem como que todo o lançamento foi pautado em premissas equivocadas.

A d. Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o processo (fls. 65/70), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o entendimento de que:

- a) Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo;
- b) O adquirente de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial responde pelas multas devidas pelas empresas sucessoras;
- c) As alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento; e
- d) A correção da falta é pressuposto indispensável ao deferimento do pedido de relevação da penalidade.

A empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME apresentou recurso voluntário (fls. 79/82) alegando que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não sucedeu nenhuma outra empresa; (iii) não exerceu a atividade de bingo, como afirmado pelo fiscal; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

A empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda. – ME apresentou recurso (fls. 83/85) defendendo que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não é sucessora de nenhuma outra empresa; (iii) jamais esteve sediada no endereço do Bingo Tupã; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente Autenticado digitalmente em 06/09/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 06/09/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/09/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

A empresa Liga Municipal Tupaense de Futebol também apresentou recurso (fls. 86/88), alegando que: (i) a exploração da atividade de bingo permanente tinha como objetivo angariar recursos para o fomento do desporto, com base na Lei nº 9.615/1998; (ii) foi atribuída responsabilidade solidária a empresas que se estabeleceram no mesmo local, mas com atividades completamente distintas; (iii) a atividade de bingo permanente só poderia ser explorada por uma entidade desportiva que preenchesse todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização de funcionamento, não havendo que se falar na prática desta atividade pelas empresas sucessoras; (iv) não havia terceirização de mão de obra, não havendo que se falar em responsabilidade solidária entre contratante e contratada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifica-se que o sujeito passivo, o contribuinte listado como responsável solidário e mais uma terceira empresa interpuseram recursos voluntários.

Como se pode verificar no aviso de recebimento de fls. 26, apenas o contribuinte tido como responsável por sucessão (empresa Agrinaldo da Silva Oliveira – ME) foi notificado do lançamento.

Realizado o julgamento pela d. DRJ, as empresas Agrinaldo da Silva Oliveira – ME, Alka Produtos de Limpeza Ltda. e Liga Municipal Tupaense de Futebol foram intimadas da decisão (fls. 72/77) e, consequentemente, interpuseram recursos voluntários.

No entanto, cabe ressaltar que no presente caso, a empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda. não foi elencada como responsável solidária, mas sim apenas como sucedida da empresa Agrinaldo da Silva Oliveira – ME, motivo pelo qual não se faz necessário intimá-la dos andamentos deste processo.

Considerando que o contribuinte Liga Municipal Tupaense de Futebol, tido como responsável solidário, não foi intimado quanto à lavratura do presente auto de infração, não sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO. (CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31, RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1^a instância para que o contribuinte Liga Municipal Tupaense de Futebol seja devidamente notificado acerca da lavratura deste auto de infração, oportunizando-lhe a apresentação de defesa, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após esta manifestação.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues